



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023-CMVC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA TÉCNICO ADMINISTRATIVO, VISANDO ORIENTAR E ACOMPANHAR OS ATOS LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PARECERES, SOLUÇÃO DE CONSULTAS E AINDA ORIENTAÇÃO DA MESA DIRETORA.

PREÂMBULO:

O Presidente da CPL da Câmara Municipal de VIÇOSA DO CEARÁ, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, CNPJ nº 09.529.215/0001-79**, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

O Superior Tribunal de Justiça mantém o mesmo entendimento no sentido de que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica, uma vez que a legislação adotou esse critério "mais alargado de legitimidade ativa" para contestar a validade do instrumento



convocatório pois - "em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido". (AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 3/9/2001).

DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação feita por órgão ou entidade de classe profissional, no caso o CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

A impugnante alega que não há no Edital relativo à qualificação técnica prevista no item 4.2.5. exigências de registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

Pede ao final alternativamente que a administração altere o edital passando incluir as exigências CRA ou requer ainda em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

DA ANÁLISE DO PRESIDENTE DA CPL:

Em outro ponto não se verificou na peça impugnatória qualquer assinatura por parte do representante do CRA ou mesmo seu procurador. Assim, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo.

Com efeito, a assinatura do procurador ou do representante legal da empresa da recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimento após o vencimento do prazo da sua apresentação.

Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, **recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente**. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime" (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem



Câmara Municipal de
VIÇOSA DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. **3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso" (fl. 55, doc. 3).**(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.

No exame legal dos recursos sejam eles judicial ou administrativos, com relação a sua regularidade formal, **a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível de não conhecimento**. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura nos recursos administrativos decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação. Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido.

No entanto, em nome da garantia ao direito de petição passamos a conhecer e analisar seu mérito.

Argumenta a impugnante que para os serviços objeto desta licitação é necessário a exigência registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração dos possíveis interessados, pois nas atividades constantes do objeto da licitação constam serviços como **Administração e Seleção de Pessoal**, conforme manifestações do Conselho Federal de Administração e disposições da Lei nº 4.765/65, mormente embasados nas recomendações do Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Verificamos de pronto entendimento difuso deste órgão ao demandado em sua própria lei de regimento, notemos que não há a expressão "locação de mão de obra" no texto legal citado pela impugnante, aquele refere-se à administração e seleção de pessoal.

O regramento para os profissionais inscritos no CRA – Conselho Regional de Administração está descrito na forma art. 2º, da Lei nº 4.769/65 dispõe sobre esse tipo de profissional:

"Art.2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudo, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;



É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, a legislação supra não menciona a expressão "treinamento e capacitação", porém não se pode entender de forma diversa.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

Mormente o objeto da licitação é esclarecedor.

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA TÉCNICO ADMINISTRATIVO, VISANDO ORIENTAR E ACOMPANHAR OS ATOS LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PARECERES, SOLUÇÃO DE CONSULTAS E AINDA ORIENTAÇÃO DA MESA DIRETORA".

Ainda destacamos que na qualificação técnica item 4.2.4.2 é exigido profissional com Especialização em Direito Constitucional o que por lógica nos remete a contratação de serviços jurídicos, haja vista o acompanhamento de atos legislativos e elaboração de pareceres, portanto a entidade competente para registro e inscrição profissional OAB. Desse modo em resposta ao órgão Impugnante aduzimos que não se mostra legal a exigência de Registro ou Inscrição de algumas empresas no Conselho Regional de Administração (CRA), inclusive há muito vem sendo combatidos pelos órgãos judiciais pátrios e Tribunais de Contas que em decisões reiteradas, se manifestam, mormente tratando do tema, que somente se exija a inscrição **quando as atividades fins ou preponderantes** estão inseridas nas atividades fiscalizadas por este conselho. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (AUXILIAR ADMINISTRATIVO E TELEFONISTA). REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas, cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro ou inscrição nestes órgão.

- Precedente jurisprudencial: MAS nº 50521/AL, Rel. Dês. Federal José Delgado, Segunda Turma, j. 22/08/1995, DJ 10/11/1995, p. 77555.

- Remessa oficial improvida.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO – Classe: REO – Remessa Ex Offício – 88667. Processo: 20048000045810 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 15/12/2005. Documento: TRF500109191 Fonte DJ – Data:20/02/2006 – Página: 430 – Nº 36 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME. Data Publicação 20/02/2006. Referência Legislativa LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 – LEG-FED LEI-6839 ANO-1986 ART-1).



Outrossim não é outro o posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos, vejamos:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

Acórdão 2475/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, a finalidade principal não é atividade inerente aos serviços de profissionais de Administração, mas a contratação de empresa de advocacia. Dessa forma, equivocado seria a interpretação em exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional que não possuem relação alguma com as atividades fins ou preponderante as prestadas por conta de futuro contrato.

Até por que no próprio edital regedor já consta nas exigências de qualificação técnica que podem comprovar de fato aparato técnico aos serviços, senão vejamos.

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução pela LICITANTE ou Sócio desta, nas especificações mínimas abaixo relacionadas. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência. Serão consideradas parcelas de maior relevância técnica ao atendimento do objeto os seguintes:

4.2.4.2- Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação pelo menos 1 (um) membro da equipe técnica um com aptidão para o desempenho para o objeto da licitação, sendo ao menos



1 (um) com Especialização em Direito Constitucional comprovada por certificado ou diploma, com registro na entidade profissional competente, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

4.2.4.3- Prova de inscrição, ou registro do Responsável Técnico, junto a entidade profissional competente, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades;

O Plenário do TCU ao se manifestar sobre a matéria, através de orientação expedida no Acórdão nº 2.769/2014, posicionou-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Ainda nesta seara o Tribunal de Contas do Estado do Ceará tem se manifestado em diversos municípios suspendendo várias licitações, quando da exigência de prova de inscrição no CRA bem como prova de averbação de atestados no mesmo órgão, como condição de habilitação, como no caso do Processo Nº 03088/2021-0 de Representação contra a Prefeitura de Antonina do Norte, vejamos o teor da decisão:

2.4. Exigência de inscrição junto ao CRA

No que se refere à qualificação técnica, tratada no Item 6.2.5 do instrumento convocatório, fora destacado não existir nenhuma justificativa técnica para esclarecer a exigência da inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, em detrimento de outros conselhos, esclarecendo que o objeto do certame não corresponde às atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração.

É importante, mais uma vez, destacar que o objeto do certame se refere à contratação de serviço especializado em assessoria e consultoria administrativa na área de licitações e contratos públicos. Especificando os serviços licitados, é possível verificar no edital que estes se referem à elaboração de editais de licitação, minutas de contratos, orientação nos processos de dispensa inexigibilidade de licitação, elaboração de justificativas, esclarecimentos, informações aos órgãos de controle, orientação na elaboração de contratos e aditivos e orientações de agentes responsáveis pela alimentação de dados informações no Portal de Licitações do TCE.

O que se observa, portanto, é que a atividade a ser desempenhada na contratação não possui qualquer relação, corroborando com a análise técnica, com as atividades básicas do administrador, fiscalizado, conseqüentemente, pelo Conselho Regional de Administração (CRA).

O art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assevera que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, por exemplo, ao registro ou inscrição na entidade profissional competente. Desta forma, não estando o objeto a ser contratado inserido nas atividades básicas do administrador, torna a exigência de inscrição junto ao CRA irregular.

Assim, entendo procedente o item ora analisado e **determino** que a unidade gestora adote providências de se abster a exigir, para fins de análise da qualificação técnica, registro ou inscrição na entidade profissional que não possua relação com o objeto ser licitado.

Sobre os itens relacionados, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a Representação fosse arquivada, sem prejuízo da emissão de recomendações à Prefeitura de Antonina do Norte para que em futuras contratações atente a observância dos princípios constitucionais, notadamente o princípio da legalidade e da competição.



Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **"a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

A mais que algumas exigências editalícias são restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).



A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

3 - Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

Para Ari Carlos Sundfeld, *'a competição tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades*

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur¹, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf :

"Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação



de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico."

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente as condições habilitatórias postas no edital foram definidas com o objetivo de atender ao objeto licitado dentro do que é exigido pela jurisprudência majoritária bem como os requisitos exigidos na lei 8.666/93.

Em apreciação ao pedido apresentado pela impugnante quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DA DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA)**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo as condições iniciais do edital.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Viçosa do Ceará / CE, 11 de agosto de 2023.

JOSE GERARDO MENDES Assinado de forma digital por JOSE
GERARDO MENDES
RODRIGUES:8580549132 RODRIGUES:85805491320
0 Dados: 2023.08.11 16:04:13 -03'00'

José Gerardo Mendes Rodrigues
Presidente da Comissão Permanente de Licitação